



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004468-82.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JACKSON WILLIANS MAGDALENO VICENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004468-82.2025.8.26.0502

Origem: DEECRIM UR4/Campinas

Magistrado: Dr. Vanessa Aparecida Bueno

Agravante: **JACKSON WILLIAMS MAGDALENO VICENTE**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53888

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – UNIFICAÇÃO DE PENAS COM RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – Não há continuidade delitiva em roubos que, a despeito da semelhança de lugares e prática em períodos curtos de tempo, evidenciam reiteração criminosa, além de inexistência de liame subjetivo entre os delitos, posto que autônomos os desígnios – Condutas que caracterizam profissionalidade criminosa - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **JACKSON WILLIAMS MAGDALENO VICENTE** contra a r. decisão de fls. 37/40, a qual indeferiu o pleito relativo ao reconhecimento da continuidade delitiva no tocante às suas condenações por delito de roubo (processos 0009118-80.2022.8.26.0502 e 0003775-69.2023.8.26.0502).

Sustenta o agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos da continuidade delitiva previstos no art. 71, do Código Penal. Salienta, ainda, que o ordenamento pátrio adotou a teoria objetiva, sendo

despicienda, portanto, a comprovação de que não se tratava de desígnios autônomos ou de mesmas vítimas. Requer, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos retratados em ditas condenações, com a unificação das penas (fls. 01/07).

Ofertada a contraminuta (fls. 44/47) e mantida a decisão (fls. 49), a D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 59/64).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado por dois crimes de roubo majorado, em dois processos criminais. Pleiteou, então, a unificação das reprimendas relativas aos delitos contra o patrimônio, insculpidos no art. 157, do supracitado Diploma, com aplicação da continuidade delitiva entre eles (art. 71 do Código Penal).

No entanto, razão não assiste ao recorrente.

Ainda que todos os crimes, como alega a ora sentenciado, tenham sido praticados na mesma cidade, no mesmo dia, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, com vítimas diversas, não se percebe tenha havido aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Salta nítida a presença de crimes independentes, praticados com desígnios autônomos, ensejando empreitadas criminosas diferentes, sem aproveitamento das mesmas condições do crime antecedente.

Em que pese perpetrados em Piracicaba, os crimes foram praticados em dias diversos, em lugares diversos, contra vítimas diferentes.

Deste modo, o ora agravante não pode ser beneficiado pelo instituto da continuidade delitiva, como bem lembra o C. Supremo Tribunal Federal:

"Evidenciado que os homicídios foram praticados contra vítimas distintas e com desígnios independentes, tem-se configurado o concurso material, e não a hipótese de concurso formal perfeito ou de continuidade delitiva."
(STJ, HC 137851/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, j. 24/05/2011, DJe 03/06/11).

"Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). Hipótese de concurso formal imperfeito de crimes, pois, embora tenha sido única a conduta, atuou o agente com desígnios autônomos, ou seja, sua ação criminosa foi dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados, voltada individual e autonomamente contra cada vítima. Caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, a regra será a do cúmulo material, de sorte que, embora o paciente tenha praticado uma única conduta, como os diversos resultados foram por ele queridos inicialmente, suas penas deverão ser cumuladas materialmente." (STJ, HC 139592/RJ, rel. Min. JORGE MUSSI, j. 22/03/2011, DJe 28/04/2011).

Destarte, restando evidenciada a ausência de liame subjetivo, ao contrário do que alega a combativa Defesa, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois praticou crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com desígnios autônomos, mediante ação individualmente perpetrada para cada um dos ofendidos, distintamente.

Não houve, repise-se, conexão entre as condutas.

Aliás, como bem assinalado pelo MM. Juízo a quo, "(...) A bem da verdade, as circunstâncias de cometimento dos crimes induzem à conclusão de que, ao contrário de continuidade delitiva, está-se diante de reiteração criminosa, a qual não autoriza o tratamento mais abrandado dos agentes. Aliás, muito pelo contrário, a insistência do agente no ato criminoso deve ensejar consequências mais gravosas, sob risco de se subverter a própria lógica do sistema penal e estimular a prática de crimes com base na justificativa insustentável de se tratar de continuidade delitiva. (fls. 39).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o instituto, aponta interessantes decisões a respeito:

"Delinquência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em seqüência, tornando-se sua 'profissão', do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida. Convém expor a posição da jurisprudência: 'A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime,

inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas' (ROHC 93.144-SP, 1ª T., rel. Menezes Direito, 18.03.2008, v.u.). 'O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado' (RHC 93.144-SP, 1ª T., rel. Menezes Direito, 18.03.2008, v.u.). 'Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva' (HC 17.940-SP, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583). (...)." (Código Penal Comentado, 10ª ed., SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 467) (grifo meu).

Nesse sentido o C. Supremo Tribunal
Federal:

"Não encerra ilegalidade a rejeição da continuidade delitiva entre quatro homicídios, quando as circunstâncias de sua prática denotam o caráter reiterativo da conduta criminosa, como ocorre nos autos, onde se encontra comprovada a atuação do paciente como justiceiro, contratado para eliminar as vítimas." (STF, HC 71.196-SP, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, j. 10.05.1994, DJU 9.9.94, p. 23443).

Assim, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas criminosas perpetradas, tal como pretende o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator